



CÉLIA CORREIA FRANÇA

Jurista da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## O dever de lealdade – Alterações ao Estatuto da OCC

O dever de lealdade entre contabilistas certificados (CC) sofreu alterações no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), com a última redação dada ao abrigo da Lei n.º 68/2023 de 7 de dezembro e que entrou em vigor no dia 1 de março de 2024.

São deveres recíprocos dos CC os que se encontram previstos no artigo 74.º EOCC, conjugado com o disposto no artigo 16.º do Código Deontológico. Essencialmente, há um dever de colaboração entre contabilistas certificados.

Os contabilistas certificados, quando sejam contactados por um potencial cliente para assumir a responsabilidade pela contabilidade devem, previamente à assunção de funções, contactar, por escrito, o contabilista certificado cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

Com a nova redação do artigo 16.º, n.º 4, al. a) do Código Deontológico dos CC o prazo para o profissional anterior/cessante responder ao novo CC foi alterado de 30 dias passando a ser 15 dias após a comunicação escrita anteriormente referida, onde esclarece o novo contabilista certificado se foi ou não ressarcido dos seus créditos; ou, se existe alguma circunstância que possa influenciar a sua decisão de aceitação ou não da proposta contratual desse cliente.

Porém, entendemos que se o cumprimento do dever de lealdade tiver sido efetuado, por escrito, ao abrigo do anterior Estatuto o prazo continua a ser de 30 dias, para não gorar as expectativas que o anterior profissional tinha.

Mas, se o dever de lealdade for cumprido, por escrito, já após o dia 1 de março de 2024 o prazo a considerar para o anterior CC responder será de 15 dias, ao abrigo da nova Lei n.º 68/2023, de 7 de dezembro.

Com a nova redação do Estatuto e do Código Deontológico, o CC antecessor deve prestar toda a informação, elementos e esclarecimentos relativos às funções que desempenhava, no prazo máximo de 15 dias, sem prejuízo da obrigação de sigilo profissional, para que o colega sucessor possa tomar uma decisão esclarecida acerca da assunção de funções no caso concreto.

Em bom rigor, por uma questão de colaboração entre colegas essas comunicações escritas, a serem efetuadas no cumprimento do dever de lealdade entre CC, devem ser céleres, de forma a não se prejudicar o trabalho do colega e a não comprometer o cumprimento das obrigações declarativas a que possam estar obrigados, preservando assim o interesse público da profissão – para que nenhum contabilista certificado e cliente venha a ser prejudicado.

Outra alteração significativa no dever de lealdade diz respeito às entidades que passam a ser solidariamente responsáveis pelo pagamento desses honorários em dívida, pois houve um alargamento das entidades que passam a ser responsabilizadas em caso de não terem observado o disposto no n.º 2 do artigo 74.º do EOCC.

Ou seja, com a nova redação a inobservância dos deveres referidos no n.º 2 do artigo 74.º do EOCC constitui o contabilista certificado,

a sociedade profissional de contabilistas certificados, a sociedade multidisciplinar e/ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade na obrigação do pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

O legislador veio abarcar também as sociedades multidisciplinares – uma novidade no novo EOCC – que foi introduzida com a nova Lei das ordens profissionais, tendo os respetivos Estatutos que ser adaptados para se incluir esta nova realidade.

Para se evitar que clientes de forma reiterada incumpram o pagamento de honorários ou salários ao CC é que o artigo 74.º do EOCC veio referir que se o novo CC tiver conhecimento da existência de dívidas ao anterior contabilista certificado não deve assumir a responsabilidade por essa contabilidade. Não sendo cumprido este dever pelo contabilista certificado sucessor, incorrerá na prática de infração disciplinar, punida com sanção disciplinar de suspensão - que poderá ir até 3 (três) anos – (artigo 89.º n.º 4 al. k) do EOCC) e, ainda, caso existam montantes em dívida, e estes não venham a ser satisfeitos pela entidade cliente, poderá o contabilista certificado cessante reclamar judicialmente o pagamento dos honorários ou salários em dívida, por via de responsabilidade solidária, do novo contabilista e a todas as entidades referidas no artigo 74.º, n.º 3 do EOCC e supra indicadas.

### Integridade, ética e boas práticas profissionais

Quando se fala em honorários líquidos e exigíveis quer-se referir a valores que estão contratualmente acordados e que tenham sido devidamente faturados e comunicados ao cliente quer nos termos contratuais quer nos termos legais em que as faturas devem ser emitidas. Os valores em dívida terão de ser líquidos e exigíveis (valores concretos, períodos a que respeitam, etc.) e, estar refletidos na contabilidade através de documento de suporte emitido para todos os efeitos legais.

Na eventualidade de os honorários alegadamente em dívida estarem a ser discutidos judicialmente a sua liquidez e a sua exigibilidade, defendemos que que tendo o contabilista certificado sucessor cumprido, por escrito, o dever de lealdade nos termos dos artigos 74.º do EOCC e 16.º do CDCC, poderá assumir funções exceção, pois o interesse público se evitar o incumprimento declarativo perante a Autoridade Tributária prevalece face ao tempo de demora que uma demanda judicial poderá demorar.

Não faz parte do conceito de honorários/salários em dívida as indemnizações, quer por rescisões contratuais e/ou por falta de pré-aviso de rescisão contratual ou outros valores em dívida. Permanece inalterado no âmbito do dever de lealdade a colaboração recíproca dos contabilistas certificados, no que se refere a colaborar com o contabilista certificado a quem tenham sido cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados – é um direito de qualquer

profissional nos termos do artigo 69.º, n.º 1 do EOCC e artigo 12.º do Código Deontológico –, o que significa que numa passagem de contabilidade de um cliente para outro contabilista certificado e porque há obrigações declarativas que não podem de imediato ser cumpridas como é o caso, por exemplo, do encerramento do exercício com a entrega das declarações fiscais modelo 22 do IRC e IES do ano anterior, deve prevalecer uma articulação estreita entre contabilistas certificados.

De igual forma, o contabilista antecessor também tem o dever de não prejudicar o colega que o substituir, devendo proceder a toda a transmissão de dados e informações que sejam essenciais para que o colega que lhe suceda consiga prosseguir com as suas funções e submeter também, por exemplo, as declarações periódicas do IVA ou outras atempadamente. O novo Estatuto mantém o princípio da lealdade previsto no artigo 3.º, n.º 1, al. h) do Código Deontológico, que implica que os contabilistas certificados, nas suas relações recíprocas, procedam com correção e civilidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta pelo respeito das regras da concorrência leal e pelas normas legais vigentes, por forma a dignificar a profissão.

Ora, tal significa que, por exemplo, na fixação dos valores dos honorários devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado. A fixação de honorários desadequados aos serviços prestados constitui violação do dever de lealdade profissional – vide o disposto no artigo 70.º, números 7 e 8 do EOCC.

Ainda no âmbito do dever de lealdade, os contabilistas certificados não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por colegas de profissão, exceto quando disponham do seu consentimento prévio. É mesmo que um contabilista certificado seja solicitado a apreciar o trabalho de outro profissional – no sentido de consultadoria e não de auditoria (pois essa função de auditar pertence aos revisores oficiais de contas) deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

Relembrando sempre aos contabilistas certificados que nas suas relações recíprocas devem atuar com lealdade e integridade, abstendo-se de atuações que prejudiquem os colegas e a classe, pois só dessa forma se dignifica esta profissão e se protege também o interesse público que subjaz a tão nobre profissão de contabilista certificado.

Em suma, uma das grandes alterações foi o prazo que é dado ao anterior contabilista certificado para responder ao colega que o vai substituir e que passou a ser de 15 dias. Acima de tudo no dever de lealdade deve prevalecer aquela máxima popular que diz: «não faças aos outros aquilo que não gostarias que te fizessem a ti». Só a lealdade, a integridade, a ética e o bom cumprimento das boas práticas profissionais poderão dignificar cada vez mais a profissão de contabilista certificado.

